

**Exposição de motivos: Alteração Lei Complementar nº 4.405, de 23 de maio de 2014.**

**Comissão Processante.**

Imbituba, 15 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de proposição que regulamenta a gratificação da Comissão Processante dos processos licitatórios do Poder Executivo de acordo com a nova Lei de Licitações 14133/2021 e dá outras providências.

Ressalta-se que as funções, responsabilidades e definições legais acerca dos participantes das equipes de trabalho licitatórias, estão dispostas nos art. 6º a 8º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, na regulamentação própria local, através do Decreto Municipal 001 de 04 de Janeiro de 2024.

Encaminhe-se a presente exposição de motivos, com a finalidade específica de reparar a onerosa responsabilidade atribuída aos servidores deste poder, que atuam em serviços na Comissão Processante dos Processos Licitatórios;

A apresentação do presente Projeto de Lei se dá em razão da necessidade de ajustes à estruturação da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, bem como sua regulamentação e a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, especialmente no que se refere as atribuições e remuneração da Comissão Processante dos Processos Licitatórios.

O parágrafo único da Lei Complementar nº 5.469, de 31 de janeiro de 2024, que altera a Lei Complementar nº 4.405/2014 que institui a gratificação mensal para os membros das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo, no Art. 4º D estabelece que: *“A Comissão Processante será formada por presidente e dois membros, que somente serão remunerados mediante a existência de processos de inexecução contratual que ensejam a abertura e tramitação de processo próprio”*, porém conforme o Art. 155 da Lei 14.133/2021, cabe a comissão processante apurar a conduta do licitante ou do contratado que dar causa à inexecução total ou parcial do contrato, bem como:

- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Desta forma, a Lei Complementar n. 4.405, de 23 de maio de 2014 deixou de prever em seu texto previsão expressa e clara quanto à regulamentação das funções, das competências de atuação e remuneração dos membros da comissão processante nos casos de inadimplência dos licitantes, onde não necessariamente ocorre a inexecução contratual.

Cabe salientar que as inadimplências listadas acima atrasam o certame licitatório e conseqüentemente geram prejuízos ao órgão, mesmo que indiretamente.

Os membros da Comissão Processante de Licitações, devem estar constantemente em busca de informações, atualização de legislação, por essa razão vai de encontro à remuneração justa dos servidores que são capacitados e estão investidos em uma função pública de grandiosa responsabilidade que é a abertura de processos administrativos para apuração de condutas e aplicação de penalidades em face de empresas licitantes.

Por haver o serviço prestado e não terem hora extra remunerada, a presente gratificação é justa e necessária para reparar os esforços despendidos pelos servidores, atuantes e responsáveis pela abertura de processos administrativos, justificando-se o pagamento de tais gratificações.

Dito isso, em virtude da complexidade das funções exercidas e das capacidades correlacionadas com os êxitos positivos das licitações, no qual expõe o servidor público e seu patrimônio pessoal e, principalmente, a imagem da instituição, exige-se, por uma questão de justiça, que a tarefa de apurar processos de inexecução contratual e/ou inadimplementos de licitantes seja retificada, prevendo a remuneração de seus membros, sanando qualquer dúvida ou contradição na interpretação da legislação.

Respeitosamente,

**SINARA**  
**RAMOS:0200523**  
**1983**

Assinado de forma digital  
por SINARA  
RAMOS:02005231983  
Dados: 2024.10.15 16:33:09  
-03'00'

**SINARA RAMOS**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**